



2.º	PUBLICADO N.º O. U.
C	De 12, 05, 1980
C	Rubrica

176

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.425.000.052/85-84

JAN

Sessão de 14 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.723

Recurso n.º 77.049  
Recorrente NOVACAMP-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA.  
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA-PB

*IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS DO PAÍS - Substâncias minerais não isentas da incidência do imposto, extraídas ou adquiridas sem a respectiva documentação fiscal. Comprovado nos autos a situação descrita e a conseqüente falta do recolhimento do IUM, nega-se provimento ao recurso.*

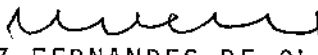
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por NOVACAMP-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
PAULO IRINEU PORTES - RELATOR

  
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
VISTA EM SESSÃO DE 14 OUT 1985 - SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.425-000.052/85-84

Recurso n.º: 77.049  
Acordão n.º: 202-00.723  
Recorrente: NOVACAMP-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NOVA CAMPINA  
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima intitulada foi lavrado o auto de infração de fls. 06, com a exigência do IUM no valor de Cr\$ 1.200.000 e mais acréscimos legais, por ter a fiscalização estadual constatado que a firma em questão "adquiriu substâncias minerais desacompanhadas de documentos fiscais, nem os emitiu na qualidade de primeiro adquirente, como também não recolheu o tributo devido dentro do prazo regulamentar conforme disciplina o RIUM"

O autuante considerou infringidos os dispositivos legais do Decreto nº 66.694/70, artigos 1º, 5º, 12 e 15, qualificando o infrator sujeito, também, a aplicação do artigo 45, do mesmo diploma.

O auto de infração relaciona da seguinte maneira os valores tributáveis das substâncias minerais aplicadas em 43 unidades residenciais:

34 m <sup>3</sup> de areia	- cod. 36.0 - Cr\$ 2.400.000
17 m <sup>3</sup> de massame	- cod. 36.2 - Cr\$ 1.000.000
25 m <sup>3</sup> de pedra rachão	- cod. 33.0 - Cr\$ 2.500.000
46 m <sup>3</sup> de brita	- cod. 33.1 - Cr\$ 2.100.000

O autuante juntou às fls. 04, a seguinte declaração da autuada:

*Paulo*

segue-

Processo nº 10.425-000.052/85-84

Acórdão nº 202-00.723

"Declaramos para os devidos fins que as obras de construções das casas localizadas na Cidade Juracy Palhano, Município de Lagoa Seca, foram concluídas em novembro de 1984.

Declaramos outrossim, que as substâncias minerais aplicadas na referida construção, foram procedentes do Município de Pocinhos-PB, pelo que firmamos a presente declaração".

Impugnando parcialmente a exigência fiscal, o autuado alega que deixou de apresentar os comprovantes de recolhimento do IUM, conforme os documentos, anexos, fls. 10/12, solicitando a redução no crédito tributário exigido, das importâncias já recolhidas.

Na contestação de fls. 14, o fiscal informa que a firma requer somente o que lhe é de direito, ou seja, a redução do recolhimento de Cr\$ 115.200, conforme os DARF's de fls. 10/12, apresentados após o auto de infração, reduzindo o débito fiscal a ser julgado, para Cr\$ 1.853.923.

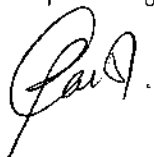
Através de diligência o Chefe da Divisão de Tributação de João Pessoa-PB, procurou confirmar se os DARF's de fls.10/12, tinham como origem os mesmos fatos geradores, isto é, as substâncias minerais aplicadas na construção das 43 unidades residenciais mencionadas no auto de infração.

A autoridade singular, após relatar os fatos e considerando que:

- "a interessada impugnou somente as parcelas já recolhidas através dos citados DARF's;

- o restante do crédito tributário por não ter sido impugnado e já que há a concordância expressa da interessada tem seu vencimento regido pelo prazo estipulado no Auto de Infração;

- por tratar-se de material empregado na construção de 43 unidades residenciais e ante o parecer emitido pela fiscalização no relatório de fls. 14/15 é



segue-

Processo nº 10.425.000.052/85-84

Acórdão nº 202-00.723

de se escoimar da exigência inicial as parcelas já recolhidas, no valor de Cr\$ 115.200" julga procedente, em parte, a ação fiscal para:

- I - excluir a parcela de Cr\$ 115.200, já recolhida;
- II - declarar devido o IUM na quantia de Cr\$ 1.084.800, acrescido das cominações legais;
- III - impor, com fundamento no artigo 45, inciso I do Decreto nº 66.694/70, multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido.

Acrescenta, ainda, que o vencimento da parcela não impugnada tem a mesma data discriminada no auto de infração.

Tomando conhecimento da decisão, em 09.05.85, fls.25, o ora recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 10.06.85, segunda-feira, alegando que:

"1º) - Considerando que noventa por cento das matérias primas minerais foram extraídas no próprio local de edificação das unidades imobiliárias construídas por esta empresa.

2º) - Considerando que esta empresa efetuou o recolhimento dos dez por cento restante das matérias primas supra mencionadas, conforme comprovantes fls. 10 e 12 do Processo 10425.000 052/85-84.

3º) - Não há se falar em recolhimento suplementar nem tão pouco, correção monetária, multa e juros de mora, porquanto a obrigação tributária foi liquidada nos prazos legais".

Termina pedindo que o recurso seja provido.

É o relatório.



Processo nº 10.425.000.052/85-84

Acórdão nº 202-00.723

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

A decisão de primeira instância acolheu os recolhimen-  
tos referentes aos dez por cento das matérias primas relacionadas  
no auto de infração.

Quanto ao restante do débito fiscal, contrariamente  
ao declarado às fls. 04, quanto à procedência das substâncias mi-  
nerais, a recorrente alega que, "verbis":

*"1º) Considerando que noventa por cento das matérias  
primas minerias foram extraídas no próprio local de e-  
dificação das unidades imobiliárias construídas por es-  
ta empresa".*

.....

Tratando-se de substâncias minerais não isentas da in-  
cidência do imposto, o recurso da ora recorrente é uma confissão da  
infringência do artigo 1º do Decreto nº 66.694/70, que dispõe:

*"A extração, a circulação, a exportação, o tratamento,  
a distribuição e o consumo de substâncias minerais ou  
fósseis originárias do País, constantes da lista anexa,  
ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobra-  
do pela União na forma deste regulamento".*

Seja nos termos da declaração de fls. 04, ou do recur-  
so, entendemos que estão comprovadas as infrações capituladas no  
auto de infração.

Pelo exposto, votamos no sentido de negar provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985



PAULO IRINEU PORTES

